

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Julia Teixeira Leite

A (in)viabilidade da prisão preventiva como forma de combate à criminalidade

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito

São Paulo
2024

Julia Teixeira Leite

A (in)viabilidade da prisão preventiva como forma de combate à criminalidade

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de BACHAREL em Direito sob a orientação da profa., dra. - Maria Eugenia Ferreira da Silva Rudge Leite.

São Paulo

2024

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora e à Natália Pendl pelas diretrizes e ensinamentos.

A todos os meus professores de direito penal e processual penal que transmitiram suas paixões e convicções para mim.

A minha mãe e minha irmã, pelo amor e carinho que sinto todos os dias.

Ao meu pai, que não está mais aqui, pelas longas conversas em que me incentivava a ser melhor.

Ao Guilherme, pelo apoio ao longo do último ano e pela calma que proporciona.

A Bateria 22, por me apresentar ao mundo.

RESUMO

LEITE, Julia Teixeira. A (in)viabilidade da prisão preventiva como forma de combate à criminalidade.

O presente estudo tem como objetivo introduzir a prisão preventiva ao público leigo, questionando se a prisão preventiva é a solução para as altas taxas de criminalidade, além de demonstrar as consequências da má aplicação desta forma de prisão para o acusado, para o Estado e para a própria sociedade. Ademais, o estudo apresenta o fundamento do encarceramento em massa no pensamento popular e a aplicação de medidas alternativas como forma de substituição da prisão preventiva.

Palavras-chave: prisão preventiva; criminalidade; encarceramento em massa; crime organizado; medidas alternativas.

ABSTRACT

LEITE, Julia Teixeira Leite. **The (un)feasibility of preventive detention as a way to combat crime.**

The present study aims to introduce preventive detention to the lay public, questioning whether preventive detention is the solution to high crime rates, as well as demonstrating the consequences of the misapplication of this form of imprisonment for the accused, for the State and for society itself. Additionally, the study presents the foundation of mass incarceration in popular thinking and the application of alternative measures as a way to replace preventive detention.

Keywords: preventive detention; crime; mass incarceration; organized crime; alternative measures.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	MEDIDAS CAUTELARES	10
2.1	Audiência de Custódia.....	10
2.2	Prisão Preventiva	10
3	A PERCEPÇÃO POPULAR E PUNITIVISTA SOBRE A PRISÃO PREVENTIVA E A CRIMINALIDADE	15
3.1	Análise da Influência da Mídia sobre o Clamor Popular	16
4	ENCARCERAMENTO EM MASSA	18
5	ALIMENTAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO.....	22
6	CUSTO AOS COFRES PÚBLICOS.....	24
7	MEDIDAS ALTERNATIVAS.....	27
8	CONCLUSÃO.....	29

1 INTRODUÇÃO

No sistema brasileiro contemporâneo, a regra é a liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, isto é, quando não for mais possível questionar a decisão através de recursos. Isso ocorre porque o indivíduo não deve ser tratado como culpado até o final do processo, conforme dita o princípio da presunção de inocência.

Tal princípio está previsto expressamente no artigo 5º, LVII da Constituição Federal (CF): “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

E no artigo 8.2 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH): “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa [...]”.

Como decorrência desse princípio, a formação do convencimento do juiz no processo deve ser orientada pela ampla defesa e, principalmente, o contraditório, adequando-se ao sistema acusatório adotado atualmente pelos Tribunais brasileiros. Em outras palavras, o juiz deve garantir que as partes produzam todas as provas que interessem à sua defesa e possam se manifestar ao longo do processo sobre quaisquer decisões e teses da parte contrária. Apenas neste cenário o magistrado deve, então, construir seu posicionamento.

Cabe à acusação, isto é, ao Ministério Público, a produção da prova completa da culpabilidade do fato, sendo de regra a absolvição do acusado quando não suficientemente demonstrado que é culpado.

Assim, o princípio da presunção de inocência é uma manifestação do respeito à dignidade e aos direitos do homem no processo penal. Ele estabelece garantias para o acusado diante do poder do Estado e sua atuação punitiva, determinando que este deverá ser tratado como inocente durante o processo.

Por tal motivo, as medidas que infringem os direitos do acusado na fase processual devem ser ao máximo evitadas. Por isso, a prisão cautelar é uma medida excepcional, aplicada apenas quando estritamente necessário.

Por ser a liberdade a regra e a prisão a exceção, o art. 5º, LXVI da CF dita: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

No mesmo sentido, o art. 282, §6º do Código de Processo Penal (CPP):

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

É necessário, então, ressaltar que essa prisão cautelar é uma prisão processual, medida excepcional no processo penal. Ela difere da prisão-pena, a forma de prisão decretada após o trânsito em julgado, imposta como uma condenação criminal definitiva, sendo uma forma de cumprimento da pena e da execução da sentença. Ambas estão previstas no art. 283 do CPP: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

Destarte, em regra, o indivíduo somente deve ser preso quando o processo se encerrar, após a produção de provas, audiências, testemunhos e interrogatório. A prisão processual é a exceção, podendo ocorrer em qualquer momento do processo ou inquérito policial, desde que devidamente preenchidos os requisitos e fundamentos das prisões cautelares, que coexistem com o princípio da presunção de inocência.

2 MEDIDAS CAUTELARES

Em aprofundamento ao conceito de prisão processual, cabe analisarmos a função das medidas cautelares, grupo do qual esta prisão faz parte.

No processo penal, as medidas cautelares buscam garantir o normal desenvolvimento do processo, ou seja, asseguram que a lei penal será aplicada. Não são, dessa forma, medidas de segurança pública.

Ademais, as medidas cautelares apenas podem ser utilizadas nas situações previstas em lei, observados seus requisitos legais no caso concreto. Entre as espécies de cautelares, identificamos a prisão cautelar, que só deve ser aplicada quando não forem cabíveis as demais. As medidas cautelares diversas da prisão serão aprofundadas posteriormente.

2.1 Audiência de Custódia

A audiência de custódia é um instituto recente, lançado e implantado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2015, em São Paulo e, em seguida, em todo o país.

Esta audiência ocorre imediatamente após um indivíduo ser preso cautelarmente, seja em flagrante ou em cumprimento a mandado de prisão temporária ou preventiva. Na ocasião, o preso é apresentado ao magistrado, que obtém informações acerca da detenção do indivíduo, por exemplo, se sofreu violência durante abordagem policial, e sobre a legalidade da prisão. Vale ressaltar que tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública ou o advogado de defesa estarão presentes.

É neste momento do processo que o juiz, ouvindo o acusado, decide se o flagrante será homologado, se tiver ocorrido conforme a lei. Em caso positivo, avalia se será necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente ao caso, concedendo a liberdade provisória.

2.2 Prisão Preventiva

Até o momento, compreendemos que, em respeito ao princípio da presunção de inocência, a prisão cautelar é medida excepcionalíssima, cuja pertinência ao processo deverá ser analisada em audiência de custódia por um juiz. Cabe, então, analisar a prisão preventiva, espécie de prisão cautelar.

A prisão preventiva é uma medida que apenas pode ser decretada pelo juiz ou tribunal competente, caso seus requisitos legais sejam atendidos, a partir de uma decisão fundamentada, diante de um pedido expresso do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Portanto, o juiz não poderá decretar a prisão de ofício, isto é, por conta própria.

Os requisitos para a decretação da prisão preventiva são, concomitantemente, a existência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro se refere à existência de prova de que o crime ocorreu e de indícios suficientes de autoria, isto é, a probabilidade razoável de que o delito foi praticado pelo acusado, ambos apurados em investigação policial.

Já o segundo requisito se refere ao perigo que o indivíduo representa ao normal desenvolvimento do processo, que decorre do fato de que o imputado está em liberdade, como, por exemplo, perigo de fuga e destruição de provas. O art. 312 do CPP dispõe sobre a decretação da prisão como forma de evitar o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Quanto à existência de *periculum libertatis*, exige-se a presença de fatos novos ou contemporâneos que criem a situação de perigo para justificar a prisão. Não poderão fundamentá-la, portanto, fatos passados ou futuros.

Quanto a exigência de fundamentação, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 99043 entendeu que a

A prisão preventiva, pela excepcionalidade que a caracteriza, pressupõe decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em elementos concretos que justifiquem a sua necessidade, não bastando apenas aludir-se a qualquer das previsões do art. 312 do Código de Processo Penal. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 24 de agosto de 2010)

Nesse sentido, assim dispõe o art. 315 do CPP:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Ademais, observamos que, para que uma prisão preventiva seja decretada, é necessário que o *periculum libertatis* seja atual, presente e concreto. Deve haver elementos probatórios reais do perigo que decorre da liberdade do imputado. Desse modo, deixando de existir o risco que legitimava a aplicação da medida, a prisão deve cessar.

Entretanto, a prisão poderá ser decretada novamente se surgirem novas razões que a justifique. Resta explicitado, assim, o caráter situacional, provisional da prisão preventiva, visto que deve ser aplicada e revogada, na mesma medida, conforme for cabível ao momento do processo. Nesse sentido, dispõe o art. 316 do CPP:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Notamos, ainda, segundo o parágrafo único do dispositivo, que a necessidade de manutenção da prisão preventiva de um indivíduo deve ser revista a cada 90 dias pelo juiz, fundamentadamente. Caso não o faça, a prisão se torna ilegal. No entanto, não é o que se observa no cotidiano do sistema penitenciário brasileiro.

A aplicação da prisão preventiva no Brasil atual é extremamente incompatível com o previsto pela lei. Em primeiro lugar, observamos no cotidiano do Poder Judiciário a decretação de prisões sem a devida fundamentação, que se limitam a apontar fatores genéricos, como o perigo abstrato de certo crime que, nas palavras dos magistrados, assola a sociedade.

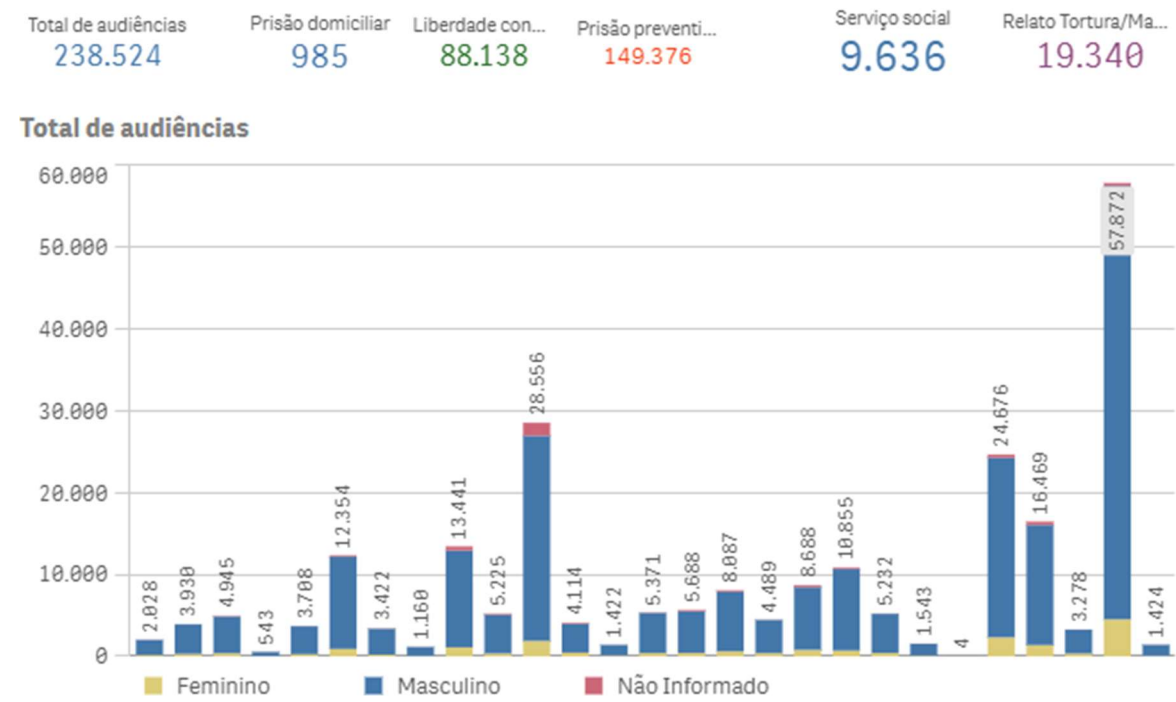
Em segundo lugar, não é observada a atualidade e contemporaneidade do perigo. Muitas vezes os indivíduos detidos não oferecem qualquer risco no momento; porém, ao analisarem os fatos, os magistrados fazem seu juízo de valor e, reprovando a conduta atribuída àquele que está sendo avaliado, exerce inadequadamente uma opinião e decide que a prisão é merecida. Observa-se, contudo, que este juízo não deve ser realizado pelo juiz da audiência de custódia, mas sim pelo juiz da instrução que, após apreciar todas as provas e ouvir os envolvidos, poderá melhor decidir sobre o mérito.

Em terceiro lugar, há a inobservância ao prazo de 90 dias para reexame da necessidade de manutenção da prisão preventiva. Sabemos que é grande a demanda de processos criminais no Judiciário. No entanto, quando um magistrado, sobrecarregado, não reanalisa de ofício se ainda há necessidade de um indivíduo continuar preso, este permanece privado de sua liberdade indevidamente.

Por fim, como a pior das inobservâncias à lei e como consequência das anteriormente mencionadas, temos a banalização de uma medida que, constitucionalmente, é excepcional e extrema. Entre janeiro e setembro de 2024, o CNJ apontou que 238.524 audiências de custódia foram realizadas no território nacional. Desse total, 985 prisões domiciliares e 88.138

liberdades provisórias foram concedidas, enquanto 149.376 prisões preventivas foram decretadas.

Gráfico 1 – Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional (01/2024-09/2024)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça¹.

Este *modus operandi* do Judiciário levou ao cenário atual dos presos no Brasil: em 2023, entre 852.010 encarcerados, 208.882 eram presos provisórios, aguardando julgamento. Este número, divulgado pelo 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública², de 2024, indica que um a cada quatro presos ainda não foram julgados e condenados definitivamente.

¹ Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 23 nov. 2024.

² Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 09 nov. 2024.

Tabela 1 – Pessoas privadas de liberdade: condenados e provisórios (2022/2023)

Brasil e Unidades da Federação	Condenados				Provisórios ⁽¹⁾				Total	
	Ns. Absolutos		Em %		Ns. Absolutos		Em %			
	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022	2023
Brasil ⁽⁴⁾	621.608	643.128	74,7	75,5	210.687	208.882	25,3	24,5	832.295	852.010
Acre	4.553	5.746	75,7	71,2	1.463	2.322	24,3	28,8	6.016	8.068
Alagoas	9.589	10.637	79,6	81,4	2.460	2.437	20,4	18,6	12.049	13.074
Amapá	2.026	4.066	68,1	83,0	951	835	31,9	17,0	2.977	4.901
Amazonas	8.417	7.839	63,4	70,5	4.854	3.285	36,6	29,5	13.271	11.124
Bahia	8.768	8.349	51,2	55,9	8.349	6.582	48,8	44,1	17.117	14.931
Ceará	25.096	23.403	67,4	63,7	12.159	13.327	32,6	36,3	37.255	36.730
Distrito Federal	24.347	23.363	88,9	82,0	3.033	5.143	11,1	18,0	27.380	28.506
Espírito Santo	15.627	16.173	67,4	67,9	7.552	7.631	32,6	32,1	23.179	23.804
Goiás	18.784	21.090	70,1	73,2	8.005	7.732	29,9	26,8	26.789	28.822
Maranhão	8.133	8.380	64,3	66,0	4.518	4.325	35,7	34,0	12.651	12.705
Mato Grosso	12.432	13.080	62,4	71,4	7.493	5.227	37,6	28,6	19.925	18.307
Mato Grosso do Sul	16.888	16.988	77,2	77,6	4.996	4.911	22,8	22,4	21.884	21.899
Minas Gerais	44.036	43.909	62,9	63,4	25.994	25.353	37,1	36,6	70.030	69.262
Pará	13.241	13.619	67,0	65,8	6.516	7.075	33,0	34,2	19.757	20.694
Paraíba	10.044	11.318	78,3	79,4	2.780	2.936	21,7	20,6	12.824	14.254
Paraná	79.962	84.854	91,8	89,5	7.106	9.910	8,2	10,5	87.068	94.764
Pernambuco	32.733	34.938	65,4	69,1	17.342	15.618	34,6	30,9	50.075	50.556
Piauí	3.333	4.412	56,7	60,1	2.545	2.927	43,3	39,9	5.878	7.339
Rio de Janeiro	39.741	37.543	68,4	68,5	18.366	17.232	31,6	31,5	58.107	54.775
Rio Grande do Norte	9.243	9.803	76,6	77,9	2.824	2.785	23,4	22,1	12.067	12.588
Rio Grande do Sul	30.191	32.169	71,5	69,8	12.018	13.898	28,5	30,2	42.209	46.067
Rondônia	12.817	12.952	87,0	89,5	1.919	1.526	13,0	10,5	14.736	14.478
Roraima	3.723	4.083	81,2	84,4	864	752	18,8	15,6	4.587	4.835
Santa Catarina	21.390	23.723	79,2	83,7	5.614	4.621	20,8	16,3	27.004	28.344
São Paulo	160.230	164.044	81,7	82,6	35.844	34.660	18,3	17,4	196.074	198.704
Sergipe	2.892	3.223	42,7	43,7	3.881	4.147	57,3	56,3	6.773	7.370
Tocantins	2.910	2.943	70,7	64,1	1.204	1.649	29,3	35,9	4.114	4.592

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Os dados correspondem ao período de julho a dezembro de 2022 e 2023 e foram baixados do site do Sisdepen nos dias 18/05/2023 e 06/03/2024.

(2) Considera o total de presos provisórios em sistema prisional e custodiados pelas polícias.

(3) Considera-se o total de pessoas privadas de liberdade no sistema prisional estadual e federal.

(4) Os totais também consideram os presos em unidades federais, sendo 462 condenados em 2022 e 481 em 2023, e 37 provisórios em 2022 e 36 em 2023.

Fonte: 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024³

A razão pela qual tantos indivíduos são encarcerados desnecessariamente, em ofensa ao texto legal, e as consequências que tal padrão produz sobre a sociedade serão em seguida analisados.

³ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 09 nov. 2024.

3 A PERCEPÇÃO POPULAR E PUNITIVISTA SOBRE A PRISÃO PREVENTIVA E A CRIMINALIDADE

Historicamente, aqueles que compõem a população carcerária no Brasil são vistos pela população como odiosos, merecedores de sofrimento em razão dos crimes que cometeram. Este pensamento encontra respaldo em Günther Jakobs, um jurista alemão, através de sua Teoria do Direito Penal do Inimigo.

Segundo a teoria, todo delinquente era um inimigo do Estado pois, ao infringir o contrato social cometendo um crime, deixa de ser cidadão e declara guerra àquele. Como efeito dessa visão, o indivíduo é desumanizado, assim como o é pelos olhos da sociedade, que percebe a pessoa infratora como parte de outra espécie que não a sua própria, como fonte potencial de crime.

O inimigo, então, deve ser punido não pelo que fez, mas pelo perigo que representa à sociedade no futuro. Tal noção leva a desproporcionalidade da punição, uma vez que não é medida com base no crime cometido, mas sim a partir do risco oferecido. As garantias penais e processuais restam, assim, flexibilizadas.

Apesar do Direito Penal do Inimigo ser amplamente criticado no âmbito do direito penal por sua ineficiência e implicações ao autoritarismo, suas ideias são amplamente adotadas pela coletividade, inclusive membros do Judiciário. Rotineiramente, observamos indivíduos presos preventivamente, acusados e condenados, principalmente, pelo perigo que representam, não pelo fato em apuração. O princípio da presunção de inocência se vê afastado pelos operadores do Direito, dando lugar a coisificação do acusado.

Este padrão leva, então, à situação atual do nosso sistema carcerário: centenas de milhares de pessoas presas provisoriamente, isoladas da sociedade pelo seu potencial perigo. Vale lembrar que, ao contrário do que é aplicado, a função da pena, no Brasil, é ressocializar o infrator, fornecendo meios e condições para que volte à sociedade e não mais delínqua.

Diante do exposto, observamos que a cultura da decretação da prisão preventiva em massa possui profundas raízes no pensamento popular. Como tentativa de transformar este padrão de desumanização do infrator, a Criminologia, ciência que estuda os criminosos e, em especial, seu ramo Sociológico, aponta diversos fatores que influenciam o comportamento criminoso. Entre eles, encontramos fatores sociais, econômicos, culturais e psicológicos, que não serão melhor aprofundados por se afastarem do tema em discussão.

3.1 Análise da Influência da Mídia sobre o Clamor Popular

Retomando ao princípio da presunção de inocência, Zanoide de Moraes (2010) entende que, externamente ao processo, o princípio impõe uma proteção contra publicidade abusiva e a estigmatização precoce do imputado. Assim, deve ser aplicada a fim de limitar a exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio julgamento.

Contudo, como vimos, a presunção de inocência não está concretamente presente em nossa cultura e mentalidade. É comum, desse modo, observarmos a espetacularização do crime pela mídia e o prejulgamento dos envolvidos.

Conhecidos programas da televisão aberta centram sua fonte de entretenimento em cenas de crime e perseguições policiais. Assistimos enquanto equipes televisivas adentram a casa de suspeitos ou de vítimas, transmitindo imagens ao vivo daquele detido pela polícia.

Nos dias seguintes a um crime amplamente televisionado, a informação de que o acusado pagou fiança ou está sob liberdade provisória traz a revolta do público. Após, surge o desejo de ver o indivíduo imediatamente afastado da sociedade, apesar de, usualmente, não oferecer perigo à população ao responder ao processo em liberdade, caso aplicadas medidas alternativas à prisão.

A prisão preventiva é decretada, então, sob o fundamento da garantia da ordem pública, em razão do clamor público. Este fator está intimamente ligado à mídia e aos grandes meios de comunicação social, onde a conduta cometida é prejulgada e o agente encarcerado, além de ocorrerem distorções dos fatos em busca de audiência.

Nesse contexto, a prisão ocorre em virtude da suposta periculosidade do indivíduo, visão que encontra respaldo na Teoria do Direito Penal do Inimigo, já tratada anteriormente, e é perpetuada pela mídia. Assim, a privação de liberdade cautelar se torna forma de controle social e prevenção abstrata, antecipando a aplicação da pena e tornando a prisão inconstitucional.

Nesse sentido, no julgamento do Habeas Corpus (HC) 93883, o STF entendeu que:

A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. [...] A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 26 de agosto de 2008)

Nota-se esta vontade popular ainda mais intensa em casos de grande repercussão midiática. Diante da pressão gerada, há a propensão do Ministério Público ou da autoridade

policial em solicitar a prisão cautelar e, igualmente, a inclinação do magistrado em concedê-la, que deseja mitigar o anseio popular por “justiça”.

Nesse sentido, observamos a forte influência da mídia sobre a banalização da prisão preventiva, que será melhor desenvolvida a seguir.

4 ENCARCERAMENTO EM MASSA

A população prisional brasileira cresce desenfreadamente. A aplicação contínua, inadequada e desnecessária da medida cautelar de prisão e seu fim de afastar os indesejáveis da sociedade alimentam impensadamente um sistema carcerário já em colapso.

Conforme a Tabela 2, observamos que, em 2023, havia 852.010 pessoas privadas de liberdade em nosso sistema carcerário, sendo 208.882 presos provisórios. Entretanto, em 2000, o número total de indivíduos presos, tanto condenados quanto provisórios, era de apenas 232.755.

Abaixo, segundo o Gráfico 2, podemos observar a evolução do número de encarcerados ao longo dos anos. Notamos que, entre 2000 e 2023, o número total de pessoas encarceradas observou um aumento de 266,1%.

Tabela 2 – Evolução da população prisional no Brasil (2000-2023)

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Presos no Sistema Penitenciário	174.980	171.366	181.019	240.203	262.710	296.919	339.580	366.359	393.698	417.112
Presos sob Custódia das Polícias	57.775	62.493	58.326	68.101	73.648	64.483	61.656	56.014	57.731	56.514
Total de pessoas encarceradas	232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	361.402	401.236	422.373	451.429	473.626

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Presos no Sistema Penitenciário	445.705	471.254	513.713	557.286	584.758	663.155	702.385	704.576	725.332	748.009
Presos sob Custódia das Polícias	50.546	43.328	34.290	24.221	37.444	35.463	19.735	18.140	18.884	7.265
Total de pessoas encarceradas	496.251	514.582	548.003	581.507	622.202	698.618	722.120	722.716	744.216	755.274

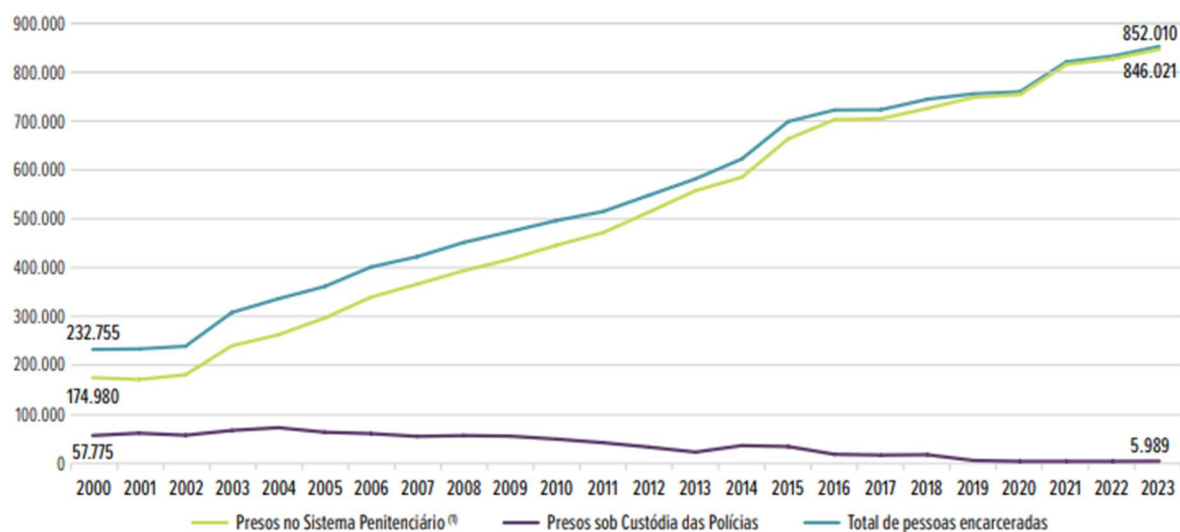
	2020	2021	2022	2023	Variação entre 2000 e 2023 (em %)
Presos no Sistema Penitenciário	753.966	815.165	826.740	846.021	383,5
Presos sob Custódia das Polícias	5.552	5.524	5.555	5.989	-89,6
Total de pessoas encarceradas	759.518	820.689	832.295	852.010	266,1

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Fonte: 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024⁴

⁴ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 09 nov. 2024.

Gráfico 2 – Evolução da população prisional no Brasil (2000-2023)



Fonte: 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024⁵

Diante do crescimento do número de presos e das taxas de encarceramento pelo país, observamos a ocorrência do processo de encarceramento em massa. Contribui para este fenômeno a banalização da prisão preventiva.

Como consequência, obtemos o cenário atual do sistema penitenciário brasileiro. A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) em seu Relatório de Informações Penais (RELIPEN)⁶ referente ao 1º semestre de 2024, apurou que, apenas em celas físicas, no Sistema Penitenciário Estadual, atualmente, a população prisional é de 663.387 pessoas.

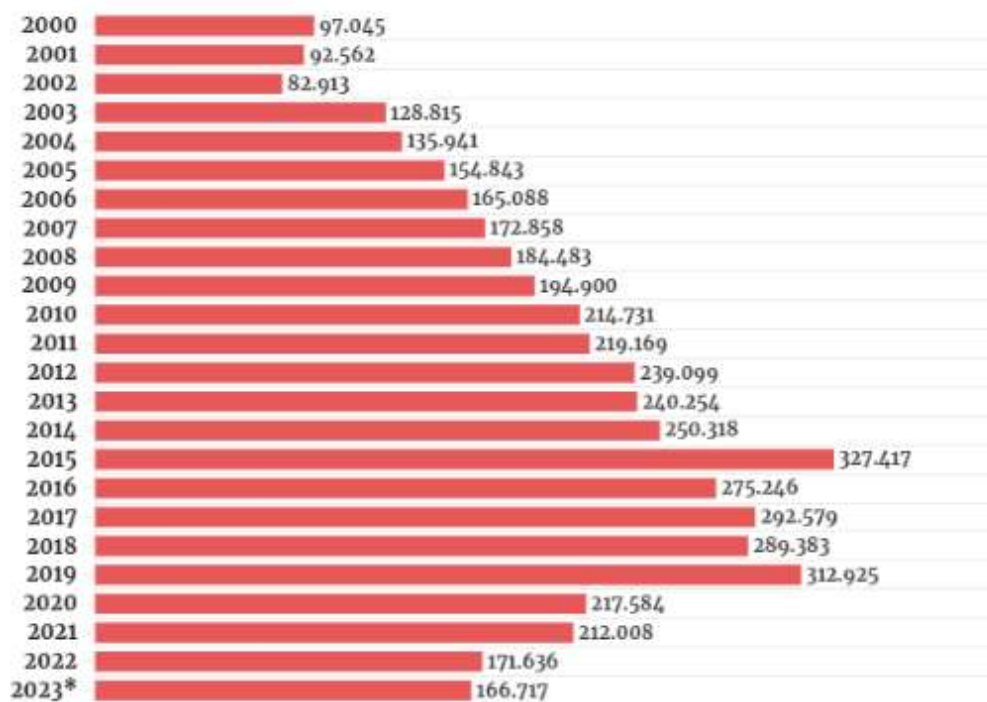
A capacidade de vagas nos estabelecimentos estaduais, no entanto, é de 488.951 vagas, representando um déficit, em junho de 2024, de 174.436 vagas.

Além disso, segundo a SENAPPEN, desde 2003, a falta de vagas nas penitenciárias brasileiras sempre esteve acima de 100 mil, apontando um cenário constante de superlotação carcerária. O ápice foi em 2015, com 327,417 vagas faltantes, conforme podemos observar no gráfico abaixo:

⁵ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 09 nov. 2024.

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 12 nov. 2024.

Gráfico 3 – Déficit de vagas nos presídios brasileiros (2000-06/2023)



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais

*Dados até junho/2023

Fonte: Metrôpoles⁷

Além da superlotação nos estabelecimentos prisionais, notamos também a precariedade das condições do encarceramento. A falta de espaço, de funcionários, de recursos e a corrupção agravam o estado degradante que muitos presídios já se encontram, no tocante à saúde, atendimento médico e odontológico, higiene, contenção de doenças, infraestrutura, alimentação e, principalmente, a violência contra os encarcerados, que são submetidos a torturas e maus tratos.

Em decorrência da violação massiva e generalizada de direitos dos presos, em 04 outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347⁸. Por unanimidade, foi reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, atestando o descumprimento dos parâmetros legais nos presídios. Em sua conclusão, o Tribunal estipulou um prazo de seis meses para que o governo federal elaborasse um Plano Nacional de intervenção no sistema prisional,

⁷ Disponível em: <https://www.metrópoles.com/brasil/superlotacao-presidios-no-brasil-tem-deficit-de-1667-mil-vagas>. Acesso em: 14 nov. 2024.

⁸ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 14 nov. 2024.

apresentando diretrizes para reduzir a superlotação, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo que o necessário ou por tempo superior ao da pena.

As condições precárias atentatórias contra a dignidade dos encarcerados são acentuadas pela expansão do sistema carcerário, que não é acompanhada por investimentos na infraestrutura e nem pela contratação e qualificação de funcionários. Conforme o RELIPEN, em junho de 2024, referente ao número de presos em celas físicas, o sistema prisional estadual contava com um total de 116.719 servidores.

A partir dos dados do RELIPEN, notamos uma proporção de 1 agente para 5,68 presos. A situação é mais alarmante ao refletirmos que muitos dos servidores estão alocados em funções administrativas ou serviços gerais, e não de fato responsáveis pela custódia dos encarcerados.

Portanto, diante da conjunção dos fatores mencionados e da ausência do Estado na administração das prisões, observamos a atual presença e gestão por grupos criminais organizados em nosso sistema.

5 ALIMENTAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO

O Primeiro Comando da Capital (PCC), atualmente a maior organização criminosa do país, com representantes em todos os estados, surgiu em São Paulo, em 1993, na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, fundado por oito presos. Mais de uma década após o surgimento da primeira organização criminosa no Brasil, o Comando Vermelho, o PCC se formou assumindo um caráter sindicalista.

Entretanto, ao contrário dos cariocas, os paulistas estabeleciam que a prática de crimes seria em nome dos oprimidos pelo sistema. A organização se originou ao redor de fortes elementos ideológicos, como a luta contra a opressão nas prisões, o compartilhamento do sofrimento de estar encarcerado, a bandeira pela união e pela paz e a pacificação das relações no crime. Notamos, dessa forma, que a política do encarceramento que o Estado adota há décadas resultou na natural organização desse grupo, em busca de proteção mútua e assistência comum (DIAS; MANSO, 2018).

Atualmente, os grupos criminais estão presentes em todo o sistema carcerário, compartilhando o controle e a gestão das unidades prisionais com o governo. Isso porque, conforme mencionado, há um grande déficit de servidores nos estabelecimentos prisionais e a presença de condições degradantes. Dessa forma, as organizações criminosas passaram a administrar e supervisionar o cotidiano prisional, ditando regras e estabelecendo diretrizes de convivência.

Nesse ambiente marcado pela presença dos grupos criminais, mais indivíduos chegam a cada dia. Entre estes, os presos provisórios que, em grande parte, não estão marcados pela excepcionalidade da prisão cautelar. Cada encarcerado é, então, celebrado como um potencial membro e afiliado da organização criminosa.

Ao entrarem no estabelecimento penal dominado pelo crime organizado pela primeira vez, ao preso é oferecida a escolha de se juntar ou não ao grupo. Diante da ausência do Estado, que não fornece a devida proteção contra a violência dentro das unidades prisionais ou qualquer supervisão, o indivíduo é propenso a aceitar o amparo dado pela organização criminosa em troca de sua filiação.

Além da proteção, organizações como o PCC conhecidamente fornecem suporte à família de associados que estejam privados de liberdade. Oferecem, assim, a entrega de cestas básicas, remédios e auxílio financeiro, enquanto o familiar seguir preso.

Notamos, assim, que as facções crescem nas unidades prisionais na ausência do Estado. Quando este não fornece condições mínimas para a permanência digna do encarcerado e para a sobrevivência de sua família, não possui funcionários suficientes e qualificados para atender ao

alto número de presos, não investe nas unidades ou se mobiliza para tentar alterar sua situação precária, o crime organizado assume seu espaço.

6 CUSTO AOS COFRES PÚBLICOS

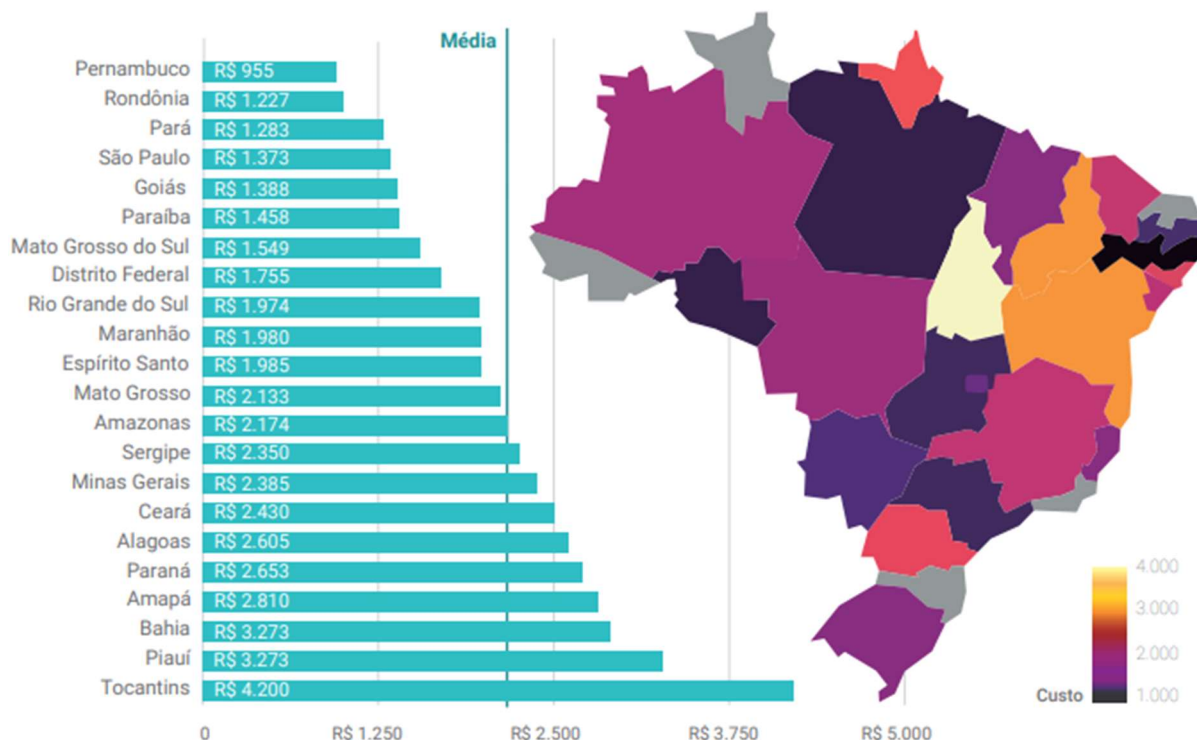
Como última consequência da adoção da política de encarceramento em massa no Brasil, analisada através das aplicações arbitrárias de prisões preventivas como tentativa de combate à criminalidade, discorreremos acerca dos custos gerados pela manutenção do sistema prisional superlotado.

Conforme o relatório Calculando Custos Prisionais, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, o custo mensal por preso, em média, é de R\$2.146. Ponderado o valor segundo o tamanho das populações prisionais das unidades federativas, o custo médio resulta em R\$ 1.803.

Para efeitos de comparação, à época da publicação do estudo, em 2021, o salário-mínimo determinado pelo governo federal era de R\$1.100. Dessa forma, considerando seu valor ponderado, o custo mensal de um preso se mostrava 63,9% superior ao valor do salário-mínimo corrente.

Ademais, analisando a tabela abaixo, contida no relatório, observamos uma grande variação entre os valores apresentados pelos estados: há uma diferença de 340% entre o estado com o menor custo mensal por preso, Pernambuco (R\$ 955), e o com maior custo, Tocantins (R\$4.200).

Gráfico 4 – Custo mensal do preso por unidade federativa (2021)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça⁹

Nota-se que os estados do Acre, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima e Santa Catarina não integraram o estudo, por diferentes razões. Ademais, as unidades federativas se utilizaram de diferentes metodologias para chegar ao valor do custo mensal por preso. Nesse sentido, parte da variação entre os valores deve ser atribuída a ausência de uniformidade metodológica.

Outro estudo, realizado pelo Instituto Sou da Paz, em parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em 2019, foi realizado para discutir os custos dos presos provisórios em São Paulo.

Com base em dados de 2017, o estudo estimou um gasto de R\$76 milhões aos cofres públicos mensalmente para custear as detenções provisórias no estado de São Paulo. Em 2019, o estado concentrava um terço da população carcerária do Brasil, sendo que quase um quarto dessa parcela correspondia a presos provisórios. Entre estes encarcerados, muitos eram acusados por crimes de baixo potencial ofensivo, como furtos tentados, receptação e uso de documento falso.

⁹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/publicacoes/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

O instituto apontou ainda que, segundo a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), cada preso em Centros de Detenção Provisória (CDPs) do estado de São Paulo representou um custo mensal aos cofres públicos de R\$ 1.296,95 em 2016 e R\$ 1.287,09 em 2017.

Ademais, foi apontada uma convergência entre os distritos de origem dos presos provisórios e as regiões da cidade com piores indicadores socioeconômicos: os distritos da Brasilândia e do Jardim Ângela apresentaram altas taxas de encarceramento. No total, 672 indivíduos oriundos destes locais foram presos provisoriamente, com duração média de cinco meses encarcerados, gerando, apenas este grupo, um gasto de R\$ 4,1 milhões aos cofres públicos paulistas.

A pesquisa analisou, também, que o custo mensal de um preso no sistema prisional paulista era, em 2017, 47 vezes maior que o custo da aplicação de uma pena alternativa à prisão, que representava um gasto médio de R\$ 26,49.

Perante o exposto, compreendemos que a banalização da aplicação da prisão preventiva acarreta altos gastos aos cofres públicos. Caso a excepcionalidade dessa medida fosse observada, menos indivíduos estariam desnecessária e injustamente encarcerados, possibilitando que o orçamento estadual dirigisse recursos para outras iniciativas.

7 MEDIDAS ALTERNATIVAS

Conforme indicado anteriormente, a prisão cautelar é uma medida excepcional, devendo ser aplicada apenas em situações extremas, em observância ao princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, em regra, a prisão preventiva deverá ser substituída por medidas alternativas, previstas no artigo 319 do CPP. Assim, o juiz deve observar a necessidade do caso concreto, a gravidade do crime, a situação pessoal do imputado e a necessidade e proporcionalidade da prisão, optando pela medida, ou medidas, que melhor se adeque ao caso, eficazmente. Caso o Juiz entenda não ser cabível a substituição, entretanto, deverá justificar sua decisão fundamentadamente, segundo dispõe o artigo 282, §6º, do CPP, previamente indicado.

A Lei nº 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, inserindo as medidas alternativas à prisão, representou uma mudança legislativa positiva, uma vez que pôde contribuir para evitar o encarceramento em massa, prevendo opções ao magistrado além da prisão cautelar.

As medidas cautelares alternativas estão previstas taxativamente no art. 319 do Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.

Em atenção a aplicação das medidas alternativas, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2015, realizou um estudo em varas criminais de cinco estados, analisando uma comarca do interior e a capital. A pesquisa apontou que 4 entre 10 pessoas que respondem

a processos presas no Brasil não são condenadas a penas privativas de liberdade ao final do processo.

Destarte, estas medidas cautelares representam uma oportunidade importante para evitar os efeitos danosos do encarceramento e reduzir a reincidência criminal, evitando que indivíduos sejam desnecessariamente presos e tenham contato com o crime organizado. Além disso, sua aplicação é vantajosa do ponto de vista orçamentário, tendo em vista os valores retromencionados referentes aos custos mensais com indivíduos encarcerados.

8 CONCLUSÃO

A prisão preventiva é, portanto, inadequada e comumente aplicada a indivíduos com o fim de afastar as sensações de impunidade e insegurança da população, muitas vezes influenciadas pela mídia, e não por ser necessária ao caso concreto nos ditames da Constituição. Este padrão, entretanto, gera consequências ao próprio acusado, ao Estado e, principalmente, à própria sociedade.

O preso provisório, quando tem sua prisão preventiva decretada, vê-se prematuramente condenado no âmbito social que o envolve. Estigmatizado, o indivíduo é visto com desconfiança e como inimigo potencial da sociedade, mesmo quando não condenado em definitivo. O cárcere, nesse sentido, implica a exclusão social do preso provisório, que é afastado e malvisto pela vizinhança, por conhecidos, familiares e colegas de trabalho. É possível, ainda, observamos consequências econômicas quando este é dispensado de suas atividades laborais e encontra dificuldades para voltar ao mercado de trabalho.

Podemos compreender, ademais, que a aplicação inadequada da prisão preventiva no nosso país é uma política perigosa e pouco eficaz. O encarceramento de um indivíduo quando não estão presentes os pressupostos legais e é possível a substituição por medidas alternativas, além de ser inconstitucional, alimenta o crime organizado, apresentando possíveis membros às facções que dominam os estabelecimentos prisionais. Como resultado desta medida, há um aumento da criminalidade.

Além disso, conforme analisamos, a manutenção de 208.882 presos provisórios representa um enorme gasto mensal aos cofres públicos. Estes gastos, contudo, só poderão ser reduzidos pela diminuição no número de presos: os centros de detenção provisória possuem condições precárias, além de estarem superlotados. A ampliação do sistema prisional, com a oferta de novas vagas e a construção de unidades, não é uma solução viável, dada a crescente taxa de encarceramento, o grande déficit de vagas e os custos associados à construção dos novos centros.

A alternativa viável, nesse sentido, seguindo o disposto pela lei, é a aplicação das medidas alternativas à prisão como regra, atentando à excepcionalidade da prisão preventiva. Entretanto, a correta interpretação e aplicação das medidas alternativas implicam o abandono de um sistema e um padrão de encarceramento que fracassa há décadas, sendo necessária a mudança geral da visão que a sociedade possui sobre o criminoso como inimigo.

Caso os membros do Judiciário adotem a aplicação das medidas alternativas como regra, mas permaneça intocada esta visão sobre o infrator, observaremos reflexos em outros campos

sociais. A sensação de insegurança da população e a descrença no sistema e em sua capacidade de aplicar penas necessárias, podem, por exemplo, fomentar a violência policial.

No mesmo cenário, observamos que o Poder Legislativo, que já apresenta uma tendência pelo recrudescimento do aparato repressivo, estaria marcado por movimentos em busca de penas maiores e mais graves, incrementando a estrutura punitivista estatal. Como consequência, apesar do menor número de encarcerados provisórios que seria obtido, outras problemáticas ainda poderiam contribuir para a violação do princípio constitucional da presunção de inocência e para a manutenção de condições atentatórias à dignidade humana no sistema prisional.

Faz-se necessário, portanto, um conjunto de medidas para efetivamente combater a criminalidade: a celeridade no processamento dos casos de presos provisórios; a destinação da verba necessária para o aprimoramento do sistema carcerário nas peças orçamentárias; o investimento em programas educacionais, culturais e sociais para jovens economicamente vulneráveis; e, principalmente, o debate sobre o sistema carcerário brasileiro.

Nosso sistema e suas condições são vistos como um assunto desconfortável e pouco apelativo do ponto de vista político. As condições atuais de nosso sistema não se devem à falta de recursos, mas sim ao esquecimento e ignorância estatal sobre aqueles acusados e condenados. No entanto, trata-se de 852.010 pessoas privadas de liberdade e uma taxa de encarceramento em crescimento. Muitos desses indivíduos são encarcerados como reflexo da presença do Direito Penal do Inimigo no pensamento dos brasileiros.

Nesse sentido, é urgente tanto a regulamentação da mídia acerca de reportagens exploratórias e que contribuem para a violação da excepcionalidade da prisão preventiva quanto a conscientização popular de que os indivíduos presos provisoriamente provavelmente serão absolvidos ou condenados a penas inferiores ao tempo que passaram encarcerados enquanto aguardavam julgamento.

A prisão preventiva, destarte, é uma forma inviável de combate à criminalidade; pelo contrário, contribui para o crescimento do crime organizado e para a reincidência, além de representar gastos ao governo que poderiam ser direcionados a áreas que efetivamente contribuam para a segurança pública. Sua aplicação pode e deve ser substituída por medidas alternativas; entretanto, esta mudança, exclusivamente, não é uma solução mágica para todos os problemas do Estado, mas representa um começo.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. O desvirtuamento da prisão preventiva como medida excepcional. **Consultor Jurídico**, [s.l.] 11 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-11/fernando-capez-desvirtuamento-prisao-preventiva/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Calculando custos prisionais: panorama nacional e avanços necessários**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/publicacoes/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **A aplicação de penas e medidas alternativas**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://bit.ly/2PhYwnk>. Acesso em 20 nov. 2024.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Prisões cautelares**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624504/>. Acesso em: 22 out. 2024.

JÚNIOR., Aury Lopes. **Direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: A Ascensão do PCC e o Mundo do Crime no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2018.

MELO, Felipe Athayde Lins de; SILVESTRE, Giane. Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, [s. l.], v. Boletim 293, abr. 2017. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira. Acesso em: 12 nov. 2024.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de Moraes. **Direito penal do inimigo**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Penal. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/419/edicao-1/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em 04 nov. 2024.

NEIVA, Lucas. 22 estados sofrem com superlotação de presídios. Veja mapa. **Congresso em Foco UOL**, [s.l.], 5 abr. 2024. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/seguranca-publica/22-estados-sofrem-com-superlotacao-de-presidios-veja-mapa/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

OLIVEIRA, Luciano Augusto Pacheco de. O clamor público revestido sob o fundamento de garantia da ordem pública. **Consultor Jurídico**, [s.l.], 26 mai. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-26/luciano-pacheco-prisao-preventiva-clamor-publico/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SOU DA PAZ. **Vale a Pena? Custos e alternativas à prisão provisória na cidade de São Paulo**. 2019. Disponível em: https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/vale_a_pena_final_online.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

TORON, Alberto Zacharias; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O encarceramento em massa, um estado de coisas abominável. **Consultor Jurídico**, [s.l.], 31 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/direito-defesa-encarceramento-massa/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

WEBER, Felipe Rocha; COSTA, João Paulo Silveira. A Influência da Mídia na Decretação das Prisões Preventivas com fundamento na Ordem Pública e o intuito de mitigar o Clamor Social. *In*: 2º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2013, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria. **Anais eletrônicos [...]**. Santa Maria, 2013. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/3-2.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.